



Processo TC nº 01.945/18

O presente processo versa sobre denúncia formulada pela empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, representado pelo Senhor Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/20172, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, no valor homologado de R\$ 152.986.680,00, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., e gerando o Contrato nº. 0002/2018 – DETRAN-PB (fls. 217/225).

Na sessão do dia 11 de setembro de 2018, a Segunda Câmara desta Corte decidiu, acompanhando o voto do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), através do Acórdão AC2 TC 02268/18, **Conhecer e julgar a improcedência da presente denúncia, e Determinar o arquivamento dos autos.**

Inconformada, a Empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, através da Advogada THAMIRYS LEITE NUNES, devidamente habilitada, protocolou Recurso de Apelação contra o supracitado aresto, que teve como relator o Conselheiro Marcos Antônio da Costa (*in memórian*), alegando, em suma, que: “não pode ser feita uma licitação, quando a própria Resolução CONTRAN nº 733 estabelece que o procedimento a ser utilizado é o credenciamento, que difere do procedimento licitatório”. Ato contínuo, a Empresa BLANKS acostou decisão do TCE-GO que suspendeu cautelarmente concorrência e pregão do DETRAN/GO, que visavam à contratação de empresa para prestação de serviços semelhantes à licitação objeto destes autos.

Da análise dos autos, a Auditoria, seguida pelo MPJTCE, concluiu pela inadequação do procedimento licitatório adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017), por violar Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, e, conseqüentemente, pela irregularidade do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA. Ademais, aduziu que a realização de uma licitação para a escolha de um único fornecedor, para a prestação dos referenciados serviços, representaria, na verdade, um prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Registre-se que por meio do julgamento da ADIN 5332, o STF fixou o posicionamento jurídico vinculante, no sentido de que: a) a atividade de fabricação de placas não é serviço público, mas uma atividade econômica que deve ser exercida livremente pela iniciativa privada, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal; b) os Estados não podem inovar em matéria de trânsito, criando regras e requisitos não previstos ou contrários aos normativos expedidos pelo CONTRAN, já que a competência privativa para legislar nesta seara é da União, motivo pelo qual não é cabível a realização de licitação, para a confecção de placas de automóveis, mas apenas o CREDENCIAMENTO, nos termos da Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, ora em vigor. Deve-se ressaltar, ainda, que mesmo que o CREDENCIAMENTO não fosse a via escolhida pelo CONTRAN, a modalidade de licitação cabível seria a concorrência, e não o pregão presencial.

Ante o exposto, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, e por meio do **Acórdão APL TC nº 00163/2019**, decidiram:

1. CONHECER do recurso de Apelação e CONCEDER-LHE provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC2 TC nº. 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN-PB e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.



Processo TC nº 01.945/18

Perscrutando os autos, este Relator verificou que após examinar o Recurso de Apelação apresentado, a Unidade Técnica emitiu o Relatório, fls. 352/360 dos autos, apontando diversas irregularidades no procedimento licitatório objeto da presente denúncia. Entretanto, e por um lapso processual, entre a data da emissão do referido relatório e a apreciação do Recurso de Apelação, não houve qualquer chamamento dos **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO e VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre essas falhas.

Assim, os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à por meio do Acórdão APL TC nº 398/2020, decidiram:

1) Declarar **NULO** o **Acórdão APL TC nº 163/2019**, de 17.04.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25.04.2019;

2) Determinar à **intimação** dos **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO e VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 352/360 dos autos.

Procedidas as devidas notificações, os **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO, VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR e AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, por meio de seus representantes legais, apresentaram defesas junto a esta Corte. (fls. 1423/1482, 1485/1545 e 1553/155 dos autos). Destarte, apenas a **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, não se manifestou.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório destacando que os temas referentes a afronta aos Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, a lei de criação da taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas pelo Estado, a efetiva inadequação da via eleita para a contratação, afastado o instituto do credenciamento, os efeitos da Resolução nº 231/2007 do CONTRAN e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 5332 / SC, em caso análogo, já foram objeto de reiteradas análises quando dos relatórios de auditoria, Pareceres do Ministério Público e Relatório na Decisão APL TC nº 00163/2019, fls. 226/232, fls. 277/285, fls. 352/359, fls. 289/298, fls. 365/367 e fls. 370/375, pelo que restam mantidos os termos da conclusão à fl. 359.

Em novo pronunciamento, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 724/21 nos seguintes termos:

Como observado ao longo dos autos, após distintas decisões desta Corte de Contas, o Pleno, por meio do Acórdão APL TC 398/2020, declarou nulo o **Acórdão APL TC 163/2019**, de 17.04.2019, por ausência de contraditório, e **reabriu a instrução**, determinando, outrossim, a intimação dos **Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeami Antônio da Silva Junior**, sócios representantes da empresa Uniplacas Distribuidora Ltda, da **Sra. Livânia Maria Da Silva Farias**, ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestar sobre as eivas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 352/360, cuja conclusão deu pela procedência integral da denúncia formulada, seguida da necessária declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 realizado pela SEAD, bem como do contrato dele decorrente (Contrato nº 02/2018).



Processo TC nº 01.945/18

Compulsando-se a manifestação da Auditoria, fls. 352/360, sobre o Recurso de Apelação encetado pela Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda., destacam-se os seguintes pontos:

- No caso específico da contratação de fornecedores de placas de identificação veicular, os serviços de estampagem da combinação alfanumérica e seu acabamento, as resoluções do CONTRAN, respaldadas pelo CTB, mencionam a figura do credenciamento, realizado por um chamamento público, que dá a todos os prestadores aptos e interessados o direito de realizar determinados serviços;
- Na Resolução 729, de 06 de março de 2018, que estabeleceu o sistema de placas de identificação dos veículos no padrão MERCOSUL, está dito que os fabricantes de placas de identificação veicular serão credenciados pelo DENATRAN, conforme critérios estabelecidos em seu anexo;
- A Resolução 231/2007 do CONTRAN, ainda em vigor à época dos fatos denunciados, estabeleceu que as placas seriam confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo formalidades legais vigentes. Esta Resolução só seria definitivamente revogada no encerramento do prazo estipulado no art. 8º da Resolução nº 729/2018 para implementação das placas veiculares no padrão MERCOSUL;
- A nova Resolução 733, de 10.05.2018, do CONTRAN, alterou o texto da norma anterior: não apenas os fabricantes de placas de identificação veicular, mas, também, as empresas estampadoras deveriam ser credenciadas pelo DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo II da Resolução;
- À luz dessa da Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuem sob a sua circunscrição ...
- Extrai-se do Anexo II da mesma Resolução de 2018 que há uma lista de requisitos para o credenciamento e este termo se refere à forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do artigo 25 da [então vigente] Lei nº 8.666/93 (hipóteses de inexigibilidade de licitação), resultante da possibilidade de contratação de todos os interessados.

Por ocasião da Defesa, o Superintendente do DETRAN-PB e a Uniplacas advogaram, em síntese, que o instituto do credenciamento e da inexigibilidade para contratação de empresa para fabricação e instalação de placas veiculares desvirtua ditames da Constituição Federal de 1988 e que a Lei estadual nº 10.296/2014 instituiu taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas veiculares e impõe seja realizada a licitação.

Ademais, os representantes da Uniplacas sustentaram que a decisão que foi anulada em sede de Recurso de Reconsideração já tinha sido anulada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede do Processo 0819857- 552019.8.15.2001, no qual foi proferida decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão TC nº 00163/2019 e, posteriormente, decisão de mérito declarando a nulidade do Acórdão TC 00163/2019, não tendo sido interpostos recursos pelo Tribunal de Contas.

Outrossim, informaram que, em sede de Inquérito Civil Público, o Ministério Público Estadual concluiu que a realização do Pregão Presencial nº 073/2017 se deu de forma adequada às exigências legais e apresentou-se como mais seguro e efetivo do que a solução anteriormente adotada, o credenciamento. Por fim, comunicaram que o Promotor de Justiça Carlos Romero Lauria Paulo Neto promoveu o arquivamento do Inquérito e considerou que a opção por realizar-se o Pregão Presencial nº 073/2017 não foi ilegal, e que os trâmites administrativos obedeceram à Lei nº 10.520/2002, considerando que a contratualização da relação permite mais firmeza e controle da qualidade dos serviços pelo DETRAN/PB.



Processo TC nº 01.945/18

Houve, ainda, decisão de mérito no bojo do Processo nº 0858147-13.2017.8.15.2001, que analisou o Mandado de Segurança manejado pela ora denunciante.

Sublinhe-se que o arquivamento de inquérito por membro do MP Estadual não tem efeito vinculante sobre o sistema de tribunais de contas. Além disso, decisão judicial que anula aresto do Tribunal de Contas NÃO impede, por evidente, a instrução da matéria e nem a prolação de novel acórdão, tudo nos limites do exercício da chamada jurisdição de contas/controlado externo.

Advogou-se que a Resolução nº 729/2018 produzida para regulamentar o Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 não estava em vigor e não poderia servir de “alicerce” para anulação do Contrato nº 002/2018.

Unidade de Instrução, em sede de Análise de Defesa, ratificou o entendimento segundo o qual, com fundamento na Resolução nº 231/2007 do CONTRAN, a via eleita pela SEAD para a realização da contratação, como sendo, pregão presencial, não guarda conformidade com o disposto no art. 5º da mencionada Norma, em que se estabeleceu que as placas seriam confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Com efeito, o dispositivo legal referido pelo Corpo Técnico é bastante claro quando determina o credenciamento para fabricação de placas:

Art. 5º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

[...]

§ 2º Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

D’outro giro, consoante já expandido nestes autos de processo, decidiu o STF, em tema da ADIN 5332, que, ao instituir a “possibilidade de realização de licitação” o Estado inova em relação à legislação nacional e invade a competência privativa da União para legislar em caráter geral sobre o tema, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Ademais, retira da iniciativa privada o exercício legítimo de uma atividade econômica, convertendo-a em serviço público, contrariando, deste modo, a dicção do artigo 170, inciso IV, da Carta da República.

O próprio Governo Federal, via Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - enviou Ofício nº 29/2018/CGIJF/DENATRAN ao DETRAN-PB, determinando a suspensão do Pregão 073/2017, com vistas à adoção pelo órgão estadual do modelo de credenciamento [relativamente] consolidado e utilizado por órgãos assemelhados no país.

Demonstrou-se, por meio de diversas portarias do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, o cadastramento em 2018 de mais de 1400 habilitados para exercer as atividades de Empresas Fabricantes e/ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular – EPIV, e que esse tipo de serviço possui número considerável de interessados e deve abranger diversas localidades a fim de atender o interesse público da melhor forma possível.

A intenção do legislador quando determinou o credenciamento para exercer a atividade de Empresas Fabricantes e/ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular visou abranger o maior número de empresas a fim de atender o interesse público em todo território estadual



Processo TC nº 01.945/18

Pode parecer esdrúxulo defender tese que não elege a licitação regular como única via para a satisfação do interesse público, contudo, no caso vertente, a realização do Pregão 073/2017 e a concessão de monopólio do serviço de confecção de placas à Uniplacas Distribuidora Ltda., contratada no valor astronômico de **R\$ 152.986.680,00**, quando a Resolução 231/2007 do CONTRAN, órgão superior ao DETRAN, normativo vigente à época da licitação, determinava um credenciamento de diversas empresas, termina por esvaziar os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade e desatender ao interesse público.

O procedimento do CREDENCIAMENTO termina por atrair infinitas possibilidades de prestação do serviço em relação ao procedimento regular de licitação, cuja ratio é a adjudicação do objeto licitado a uma só pessoa, em detrimento de toda uma miríade de particulares exercentes da mesma atividade econômica. Ademais, não se pode olvidar que, ao ignorar normativo do CONTRAN, recorrendo à resolução estadual, a SEAD e o DETRAN-PB menoscabaram, na prática, desbragadamente, o princípio da hierarquia das normas, o qual guarda estreita relação com o princípio da legalidade.

A denúncia realizada pela Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME é, por conseguinte, integralmente procedente e o Pregão 073/2017 e o contrato decorrente, portanto, devem ser considerados irregulares, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária aos responsáveis, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex- Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB à época, sem prejuízo de representação de ofício ao MP Estadual, além de provocação da Assembleia Legislativa, para fins de restauração da legalidade, tudo em observância ao prescrito no §1.º do artigo 71 da CR/1988.

Por fim, deve ser determinada a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato com a Uniplacas Distribuidora Ltda. e regularizada a confecção de placas no Estado da Paraíba, vez que ainda há empenhos no exercício de 2021 a favor da Empresa, segundo dados coletados no SAGRES.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pelo(a):

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos termos originalmente postos;
2. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO, Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e do Contrato e aditivos dele decorrentes, por afronta a dispositivos da Lei 8.666/93 e Resoluções do CONTRAN, com subsequente provocação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para os efeitos veiculados no §1.º do artigo 71, da Lex Major de 1988;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB à época da realização do Pregão achado irregular, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, não descuidando das normas de caráter geral emitidas pela União e seus Poderes, órgãos e instituições;
5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa e judicial;



Processo TC nº 01.945/18

6. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS do Contrato decursivo do Pregão Presencial nº 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, celebrado com a Uniplacas Distribuidora Ltda., promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo próprio, o devido credenciamento de empresas para confecção de placas, em atendimento e observância a norma pertinente do CONTRAN;

7. COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e aos denunciados do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e o pronunciamento da representante do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇAM DA DENÚNCIA e julguem-na PROCEDENTE;
2. JULGUEM IRREGULAR A LICITAÇÃO, Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e o Contrato e aditivos dele decorrentes;
3. APLIQUEM MULTA PESSOAL, no valor de R\$ a cada um dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, Ex-Superintendente do DETRAN-PB, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie;
5. REPRESENTEM DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa e judicial;
6. DETERMINEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS do Contrato decursivo do Pregão Presencial nº 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, celebrado com a Uniplacas Distribuidora Ltda., promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo próprio, o devido credenciamento de empresas para confecção de placas, em atendimento e observância a norma pertinente do CONTRAN;
7. COMUNIQUEM FORMALMENTE à ora denunciante e aos denunciados do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 01.945/18

Antes da manifestação dos Conselheiros desta Corte, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do presente processo, tendo manifestado seu voto na presente Sessão, nos seguintes termos:

A matéria tratada nos presentes autos versa a denúncia formulada pela empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas, referente ao Pregão Presencial nº 073/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Compulsando os autos e observando as diversas decisões e pronunciamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, observa-se que a questão tem como ponto central a discussão da contratação da empresa denunciada, por meio de procedimento licitatório adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017), que supostamente estaria em desacordo à Resolução nº 729/2018 do CONTRAN.

Quando do julgamento na sessão deste Tribunal, no dia 09/06/2021, oportunidade em que pedi vistas, alguns questionamentos foram apresentados, motivo pelo qual passarei a apreciá-los, antes de expor meus argumentos e voto.

Naquela oportunidade foi solicitado um levantamento para confirmar a existência de algum procedimento, junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em relação aos fatos, objeto da presente demanda.

Em consulta ao portal do MP/PB (<file:///C:/Users/helto/AppData/Local/Temp/002.2017.022140-Decis%C3%A3o-2020-0000350851.pdf>), foi possível localizar a abertura do Inquérito Civil Público nº 002.2017.022140, concluído em 13/04/2020.

O MP/PB decidiu pelo arquivamento do procedimento, apresentando, dentre outros argumentos, o seguinte:

[...] considerando que a opção por realizar-se o Pregão Presencial nº 073/2017 não foi ilegal, e que os trâmites administrativos obedeceram à Lei nº 10.520/2002, bem como considerando que a contratualização da relação permite mais firmeza e controle da qualidade dos serviços pelo DETRAN/PB, não se vislumbra, pelos elementos considerados, qualquer irregularidade no feito.

[...]



Processo TC nº 01.945/18

não se vislumbram elementos de informação minimamente capazes de indicar, ainda que em tese, má fé ou dolo nas condutas dos agentes públicos integrantes do DETRAN/PB, considerando-se a prova coligida e os esclarecimentos prestados pelo órgão, suficientemente razoáveis para afastar possíveis suspeitas relacionadas à substituição do sistema de credenciamento pelo procedimento licitatório, ressalvado aporte de informação superveniente.

Também foi solicitada a averiguação da existência de processo judicial versando sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.296/2014.

Do mesmo modo, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi observada a tramitação da **Ação nº 0819857-55.2019.8.15.2001**, ajuizada pela UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DETRAN/PB – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA.

Nos autos desse processo judicial, encontra-se a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do acórdão TC nº. 00163/2019, mantendo-se o Contrato nº. 02/2018, decorrente do Pregão Presencial nº. 073/2017. Dentre os argumentos apresentados pelo Juiz, consta que:

Neste sentido, a corte de contas ao entender pela necessidade de realização de credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, **acabou por afastar a incidência da Lei Estadual nº. 10.296/2014, ainda que sem declarar a sua inconstitucionalidade o que somente seria reservado ao Plenário do Poder Judiciário**, consoante a dicção da Súmula Vinculante nº. 10 do STF. (grifado na origem)

Logo, sem adentrar na discussão envolvendo a decisão do Poder Judiciário, que não vincula esta Corte de Contas, a conclusão a que podemos chegar é que a norma em questão (Lei nº 10.296/2014) não foi objeto de ação de inconstitucionalidade, estando, portanto, em pleno vigor.

Com essas considerações, passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Inicialmente, quando do julgamento pela 2ª Câmara desta Corte, em 11/09/2018, pedi vistas ao processo, oportunidade em que concordei com Relator, por entender que a Resolução nº. 733/2018 do CONTRAN, ao determinar o credenciamento dos fabricantes de placas e das empresas estampadoras, não disciplinou forma para contratação dos fabricantes/prestadores de serviços, haja vista que, nos termos do art. 3º da norma, “os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular **deverão ser credenciadas** pelo



Processo TC nº 01.945/18

Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução”. (grifo nosso)

Com base nessa norma, não há como afirmar que o credenciamento, por si só, habitava uma empresa para prestação dos serviços, tendo em vista que o credenciamento tem como finalidade o controle das atividades e garantia da segurança e prevenção de fraudes.

Também argumentei que a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA foi contratada, por meio de um processo de licitação, amplamente divulgado, e que era a responsável pelos serviços de fabricação, instalação e lacração de placas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do edital do certame, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN PB, lembrando ainda da existência, em todo o Estado da Paraíba, conforme Portaria DETRAN/DS nº 037/2016, de 38 (trinta e oito) empresas credenciadas e aptas para realização dos serviços de estampagem e lacração das placas, ou seja, empresas subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, com base no item 12.1 do Termo de Referência.

Destaquei ainda que os valores pagos pelos serviços de emplacamento dos veículos, no âmbito do Estado da Paraíba, foram fixados pela Lei nº. 11.040/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/12/2017, sendo, portanto, valores previamente definidos para cada tipo de fabricação e prestação de serviços.

Concluí que os argumentos da empresa denunciante, alegando afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, não mereciam amparo, visto que a empresa denunciante nem mesmo apresentou proposta quando da abertura do procedimento licitatório.

Dessa forma, com base nessas considerações e à luz da legislação em vigor à época da licitação/contratação e por tudo que consta nos autos, considerando ainda a controvérsia envolvendo a matéria, é possível concluir que as despesas decorrentes da contratação, seja em relação à empresa contratada, quando do recebimento pelos serviços prestados, assim como, por parte das autoridades

públicas responsáveis pelos pagamentos, ocorreram de **boa-fé, tendo em vista que o** procedimento licitatório não apresentou qualquer irregularidade.

No entanto, faz-se necessário registrar que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em 26 de junho de 2019 aprovou a RESOLUÇÃO Nº 780/2019, revogando as Resoluções do CONTRAN nº 729/2018, nº 733/2018, nº 741/2018, nº 748/2018 e nº 770/2018.



Processo TC nº 01.945/18

Essa norma, em seu art. 10, afirma que:” **A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento** de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, **sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.**” (grifo nosso)

Observe-se que, ao contrário das resoluções anteriores, onde o CONTRAN apenas exigia a credenciamento dos prestadores de serviços, sem se referir à prestação dos serviços, a Resolução 780/2019 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-780-de-26-de-junho-de-2019-179414765>) não deixa dúvidas de que o credenciamento é a única condição imposta aos interessados em prestar os serviços de fabricação e estampagem, vedando a habilitação de forma diversa do credenciamento.

Todavia, essa resolução não foi suficiente para desfazer as controversas envolvendo a demanda, visto que tramita, junto ao Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.313/DF (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5850442>), proposta pela Associação Nacional dos Fabricantes de Placas Veiculares – ANFAPV, em face do art. 10 da Resolução 780/2019 do CONTRAN.

Dentre os argumentos apresentados pela entidade de classe, consta a afirmação de que o dispositivo impugnado impõe, de forma ilegítima, a modalidade de credenciamento para a contratação dos serviços de fabricação, estampagem e instalação de Placas de Identificação de Veículos do Brasil – PIVs, por entender que tais atividades integram a fiscalização de trânsito, serviço público de titularidade dos entes federativos. Alega ainda que o credenciamento colocaria em risco o poder fiscalizatório do Estado quanto a potenciais falsificações, destacando que uma coisa seria a contratação de fabricantes estampadores de PIV e outra, completamente distinta, é a delegação a particulares dos serviços de emplacamento, de titularidade exclusiva do Estado, sem a realização de um processo licitatório.

A ação encontra-se conclusa ao relator, com manifestação da Procuradoria Geral da República, opinando pela improcedência do pedido, por entender que o art. 10 da Resolução 780/2019 do CONTRAN não afasta os rigores das especificações e modelos das placas de identificação veicular e nem implica mitigação da atribuição dos DENATRAN’s de zelar pela uniformidade e pelo cumprimento das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante disso, é possível concluir que a questão ainda demandará tempo e debates no campo jurídico, antes de termos uma solução definitiva.

Acontece que, sem qualquer pronunciamento do STF quanto ao pedido formulado na ADI 6.313/DF, a Resolução 780/2019 do CONTRAN é a norma em vigor a ser observada e cumprida pelos órgãos estaduais de trânsito.



Processo TC nº 01.945/18

Porém, o caso em questão exige uma análise com base na legislação em vigor à época da licitação/contratação. Legislação essa em que não consigo vislumbrar uma interpretação capaz de confirmar qualquer irregularidade na contratação realizada, principalmente em relação ao art. 3º da Resolução 733/2018 que, assim como outras, foram revogadas pela Resolução 780/2019, comprovando a existência da controvérsia e ausência de clareza quanto à questão em debate.

Também merece ressaltar, conforme já noticiado, a boa-fé da empresa contratada que cumpriu todos os requisitos impostos pela administração pública, quando da realização do procedimento licitatório, razão pela qual entendo, com fulcro no princípio da legalidade, da segurança jurídica, dentre outros que norteiam a administração pública, que deve ser assegurado o cumprimento do Contrato nº 0002/2018 – DETRAN-PB, nos termos atualmente em vigor, sem direito a uma nova prorrogação, em função do novo regramento imposto pela Resolução 780/2019.

Esse contrato, decorrente do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 073/2017, dispõe que:

2.1 O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II/IV do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2. **A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.**
(grifo nosso)

Observe-se que, nos termos do item 2.2 do contrato, a empresa contratada não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, sendo essa uma prerrogativa da Administração.

Diante disso e, considerando que o contrato foi assinado em 09/01/2018, encontrando-se em vigor, conclui-se que a última prorrogação ocorreu em 09/01/2021, com vigência até 09/01/2022 (**12 meses de vigência**), ou seja, daqui a 06 (seis) meses e 09 (nove) dias o contrato perderá sua validade, motivo pelo qual entendo plenamente razoável que seja mantido esse prazo para que a administração tome as providências necessárias ao cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, além de assegurar todos os direitos contratuais à empresa contratada, pelas razões anteriormente delineadas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço venia ao relator e voto pela improcedência da denúncia e pela regularidade da licitação, Pregão Presencial nº 073/2017, com determinação para que o DETRAN/PB se abstenha de prorrogar o Contrato nº 0002/2018, conforme previsão contratual (item 2), em razão do novo regramento em vigor, e tome todas as providências necessárias ao cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, especificamente no sentido de



Processo TC nº 01.945/18

promover o credenciamento dos fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular – PIV, sendo fixado o dia 09/01/2022 (**último dia da vigência do contrato**) como prazo máximo para sua conclusão.

Por fim, seja comunicado à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, que o pagamento de despesas, decorrentes do Contrato nº 0002/2018, somente serão devidas quando relacionadas aos serviços prestados até o dia 09/01/2022, sob pena de imputação à autoridade responsável.

É o Voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

VOTO

Não obstante já haver prolatado voto no presente processo, após a explanação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana – no seu pedido de vista -, este Relator altera seu posicionamento, concordando integralmente com os argumentos ali abordados. Assim, VOTO para que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** e julguem-na **IMPROCEDENTE**;
2. **CONHEÇAM DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, através da Advogada THAMIRYS LEITE NUNES, e, **o mérito, JULGUEM-NO IMPROCEDENTE**;
3. **JULGUEM REGULAR** o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 073/2017**, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., com determinação para que o DETRAN/PB se abstenha de prorrogar o Contrato nº 0002/2018, conforme previsão contratual (item 2), em razão no novo regramento em vigor, e, **de imediato**, tome todas as providências necessárias ao cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, especificamente no sentido de promover o credenciamento dos fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular – PIV, sendo fixado o dia 09/01/2022 (**último dia da vigência do contrato**) como prazo máximo para sua conclusão;
4. **COMUNIQUEM** à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, que o pagamento de despesas, decorrentes do Contrato nº 0002/2018, somente será devida quando relacionadas aos serviços prestados até o dia 09/01/2022, sob pena de imputação à autoridade responsável.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 01.945/18

Objeto: Denúncia

Órgãos: Secretaria de Estado da Administração e Departamento Estadual de Trânsito

Interessados: Adenauer Henrique Cesário, Valdeci Antônio da Silva Júnior, Liviana Maria da Silva Farias, Agamenon Vieira da Silva, e Fábio Augusto Kuiawski.

Procuradores/Patronos: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Alynne Menezes Brindeiro de Araujo, Jose di Lorenzo Serpa Filho, e Thamirys Leite Nanes.

Denúncia. Licitação. Pregão Presencial. Pela regularidade do procedimento. Pelo conhecimento e improcedência do Recurso de Apelação. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC - 0298 /2021

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.945/18, que versa sobre DENÚNCIA formulada pela empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, representado pelo Senhor Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, no valor homologado de **R\$ 152.986.680,00**, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., e gerando o Contrato nº. 0002/2018 – DETRAN-PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e julguem-na **IMPROCEDENTE**;
2. **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, através da Advogada THAMIRYS LEITE NUNES, e, *o mérito*, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**;
3. **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 073/2017**, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., com determinação para que o DETRAN/PB **se abstenha de prorrogar** o Contrato nº 0002/2018, conforme previsão contratual (item 2), em razão no novo regramento em vigor, e, **de imediato**, tome todas as providências necessárias ao cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, especificamente no sentido de promover o credenciamento dos fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular – PIV, sendo fixado o dia 09/01/2022 (**último dia da vigência do contrato**) como prazo máximo para sua conclusão;



Processo TC nº 01.945/18

4. **COMUNICAR** à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, que o pagamento de despesas, decorrentes do Contrato nº 0002/2018, somente será devida quando relacionadas aos serviços prestados até o dia 09/01/2022, sob pena de imputação à autoridade responsável.

5. **COMUNICAR FORMALMENTE** à ora denunciante e aos denunciados do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Presente ao Julgamento representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 07:46



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL